



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 15 /2018 de 12 de Dezembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais ..... 680

#### Decreto-Lei N.º 16 /2018 de 12 de Dezembro

Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros ..... 689

#### Decreto-Lei N.º 17 /2018 de 12 de Dezembro

Orgânica do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares ..... 697

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA) :

#### Deliberação da Autoridade N.º 7/2018 de 05 de Dezembro

Sobre a Aprovação do Nome do Aeroporto Internacional de Oé-Cusse Ambeno ..... 704

#### Deliberação da Autoridade N.º 8/2018 de 05 de Dezembro

Sobre a Receção Provisória do Aeroporto Internacional de Oé-Cusse Ambeno no Dia Seis de Dezembro de Dois Mil e Dezoito ..... 704

#### Deliberação da Autoridade N.º 9/2018 de 5 de Dezembro

Sobre a Constituição de Uma Comissão Provisoria de Gestão do Aeroporto Internacional de Oé-Cusse Ambeno ..... 705

#### Deliberação da Autoridade N.º 10/2018 de 5 de Dezembro

Sobre a Visita de Uma Delegação de Nusa Tengarra Timur Chefiada pelo Governador da Província ..... 706

#### Deliberação da Autoridade N.º 11/2018 de 5 de Dezembro

Sobre a Nomeação da Comissão Organizadora da Visita da Delegação de Nusa Tengarra Timur ..... 706

#### Deliberação da Autoridade N.º 13/2018 de 05 de Dezembro

Sobre a Valorização do Complexo de Fulolo ..... 707

#### Deliberação da Autoridade N.º 14/2018 de 5 de Dezembro

Sobre o Reforço da Capacidade do Gabinete Técnico de Acompanhamento e da Direção Regional de Infraestruturas .... 708

## DECRETO-LEI N.º 15/2018

de 12 de Dezembro

### ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS

Conscientes da importância que os recursos minerais representam para o presente e o futuro da República Democrática de Timor-Leste, a existência de um departamento governamental responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia, do petróleo e gás e dos recursos minerais, sempre esteve presente ao longo da história de todos os Governos Constitucionais, tanto na forma de Secretaria de Estado como através de um Ministério, como é o presente caso.

A República Democrática de Timor-Leste enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades nas áreas dos recursos naturais, *maxime* ao nível do aproveitamento dos seus recursos petrolíferos e minerais, assim como na criação de uma verdadeira indústria de base, que permita o seu eficaz aproveitamento, razão pela qual se torna imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre esses setores, tendo em vista a promoção do crescimento e desenvolvimento económico-social do país.

Para esses efeitos, importa, pois, que o departamento de tutela a nível da Administração Central do Estado, esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo exercer uma adequada orientação e controlo, incluindo em matéria de licenciamento ambiental.

Neste sentido em linha com o Programa do VIII Governo Constitucional e com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios e que devem assentar num modelo organizacional racional e com o objetivo de permitir uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos públicos ao serviço da população, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas que se encontram sob a tutela deste Ministério, aprova-se a presente lei orgânica.

Através da orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais agora

concretizada, pretende-se que este Ministério detenha uma estrutura de organização e funcionamento que permita a prossecução das suas atribuições com ganhos de eficiência na gestão dos serviços e recursos humanos existentes, como aliás vem sucedendo ao longo dos anos.

Assim, o presente diploma aprova a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais, define a sua estrutura organizacional e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento à Constituição e ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, Orgânica do VIII Governo Constitucional, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

### **Artigo 1.º Natureza**

O Ministério do Petróleo e Minerais, abreviadamente designado por MPM, é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da atividade extrativa, da atividade industrial de beneficiação do petróleo e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

### **Artigo 2.º Atribuições**

1. São atribuições do MPM, designadamente:

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação do setor;
- b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
- c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na atividade do setor do petróleo e recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
- d) Promover as oportunidades nacionais no setor, de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
- e) Monitorizar a implementação dos Tratados e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- f) Conduzir o processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do ‘*Greater Sunrise*’ ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do “Regime Especial do Greater Sunrise” nos termos do

“Tratado Entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste Que Estabelece as Respetivas Fronteiras no Mar de Timor”, assinado em Nova Iorque a 6 de março de 2018;

- g) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras, relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e, nomear representantes e consultores, para integrarem as respetivas equipas técnicas;
- h) Coordenar a execução do projeto ‘Tasi Mane’, criando as estruturas jurídicas e institucionais consideradas necessárias ou adequadas para o mesmo e, licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto ‘Tasi Mane’;
- i) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração;
- j) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
- k) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades de “*downstream*”, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro e a regulamentação complementar, nomeadamente, de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
- l) Assegurar recursos de gás para consumo doméstico em Timor-Leste, para fins habitacionais e industriais e, promover e desenvolver os projetos necessários para uma utilização eficiente e segura dos mesmos;
- m) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
- n) Autorizar e licenciar a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto, seus derivados e minerais, nomeadamente, refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas;
- o) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor do petróleo e recursos minerais, conduzir os respetivos procedimentos de licenciamento ambiental e aprovar as correspondentes licenças ambientais nesse setor;
- p) Exercer os poderes de tutela e superintendência sobre a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor;

- q) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
  - r) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
  - s) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
  - t) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
  - u) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros e à emissão de Licenças de Prospeção, Pesquisa e Produção, à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;
  - v) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
  - w) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
  - x) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
  - y) Propor e promover a criação de uma empresa pública cujo objeto seja a realização de atividades mineiras, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração e tratamento, processamento, refinação e comercialização de recursos minerais;
  - z) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.
2. Sempre que outras entidades governamentais tenham que se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior e, em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPM, deve o MPM ser informado e envolvido em tais discussões, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

## **CAPÍTULO II DIREÇÃO**

### **Artigo 3.º Direção**

1. O MPM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro do Petróleo e Minerais (abreviadamente o Ministro), que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

2. O Ministro do Petróleo e Minerais pode delegar parte das suas competências em órgão e serviços dele dependentes, bem como em entidades da Administração indireta do Estado sob a respetiva tutela, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.

## **CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Estrutura Geral**

1. O MPM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado e de um órgão consultivo.
2. Por diploma ministerial, podem ser criadas delegações de serviços do MPM, na prossecução de medidas de desconcentração administrativa e financeira, nos termos da lei.
3. Por diploma ministerial podem ser criados grupos de trabalhos que tenham por objetivo a promoção e o desenvolvimento da Costa Sul.

### **Artigo 5.º Serviços e órgãos da administração direta**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPM, os seguintes serviços centrais internos:
- a) Direção-Geral:
    - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
    - ii. Direção Nacional de Recursos Humanos;
    - iii. Unidade de Aprovisionamento.
  - b) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
  - c) Gabinete de Apoio Jurídico;
  - d) Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.
2. Sob a tutela e superintendência do MPM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta do Estado:
- a) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P.;
  - b) TIMORGAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.;
  - c) Instituto de Petróleo e Geologia, I.P..
3. As entidades referidas no número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam e pelos seus estatutos próprios.
4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes por convocação do Ministro.

**Artigo 6.º**

**Articulação do Conselho Consultivo e Serviços**

1. O Conselho Consultivo e os Serviços do MPM regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos Planos de Atividade aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objetivos do Governo e do Ministério, colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.
3. Os serviços promovem uma atuação hierarquizada e integrada das políticas do Governo e do ministério.

**SECÇÃO I  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Artigo 7.º  
Direção-Geral**

1. A Direção-Geral, abreviadamente designada por DG, tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. Compete à DG:
  - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
  - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
  - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPM;
  - d) Assegurar a administração geral do MPM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
  - e) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;
  - f) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do setor do petróleo e minerais;
  - g) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
  - h) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPM com as demais entidades tuteladas;

- i) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;
- j) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPM, em colaboração com a Direção Nacional de Recursos Humanos;
- k) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
- l) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do ministério;
- m) Assegurar o normal funcionamento do MPM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
- n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção-Geral é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 8.º**

**Direção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais, logística, arquivo, de tecnologia de informação e comunicação, superiormente definidas no âmbito do MPM.
2. Compete à DNAF:
  - a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPM, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
  - b) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
  - c) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
  - d) Apresentar ao Diretor-Geral relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços internos do Ministério, bem como das instituições que estão sob a sua tutela;
  - e) Efetuar o balanço das atividades realizadas pelas estruturas do MPM e pelas instituições tuteladas do setor do petróleo e dos minerais;
  - f) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração com as chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;

- g) Monitorizar e avaliar o desempenho institucional, a execução orçamental e o desenvolvimento das competências do MPM;
  - h) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
  - i) Verificar que todo o material adquirido em sede de aprovisionamento é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
  - j) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
  - k) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MPM, em suporte físico e digital;
  - l) Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social e relações públicas;
  - m) Assegurar a gestão e coordenação dos serviços informáticos e de novas tecnologias, prestando apoio técnico a todos os serviços do MPM;
  - n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNAF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 9.º**

##### **Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, tem por missão assegurar a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o setor, superiormente definidas no âmbito do MPM.
2. Compete à DNRH:
- a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;
  - b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
  - c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
  - d) Participar na elaboração do mapa do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPM;
  - e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
  - f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
  - g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPM;
  - h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudos;
  - i) Promover e organizar o plano de formação para as comunidades afetadas pelo projeto “Tasi Mane”;
  - j) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
  - k) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução na carreira, a mobilidade do pessoal, os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;
  - l) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPM;
  - m) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPM;
  - n) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
  - o) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no mapa de pessoal do MPM;
  - p) Providenciar e monitorizar a publicação de ato e despacho relativos à gestão de pessoal;
  - q) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
  - r) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
  - s) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com os funcionários.
  - t) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 10.º**

**Unidade de Aprovisionamento**

1. A Unidade de Aprovisionamento, abreviadamente designada por UA, é o serviço que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento.
2. No âmbito da sua atividade, compete à UA:
  - a) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MPM, nos termos da lei;
  - b) Verificar a legalidade dos contratos de fornecimento de bens e serviços do MPM e coordenar a sua execução de acordo com a lei;
  - c) Verificar a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento, nos termos legais;
  - d) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MPM;
  - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A UA é dirigida por um Chefe de Unidade, equiparado, para efeitos salariais, a Chefe de Departamento.

**Artigo 11.º**

**Gabinete de Inspeção e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MPM responsável pela inspeção e auditoria dos serviços centrais e organismos autónomos sob a tutela e superintendência do MPM, no que se refere à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. No âmbito da sua atividade, compete ao GIA:
  - a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela;
  - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela;
  - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
  - d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao

Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção, sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;

- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GIA é dirigido por um Inspetor, equiparado, para fins remuneratórios a Diretor-Geral e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

**Artigo 12.º**

**Gabinete de Apoio Jurídico**

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço central do MPM responsável por prestar toda a atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. No âmbito da sua atividade, compete ao GAJ:
  - a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do ministério;
  - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do ministério;
  - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor, promover a sua divulgação e velar pela sua correta aplicação;
  - d) Manter o MPM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
  - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
  - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor;
  - g) Representar o MPM nos atos jurídicos para que seja designado;
  - h) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPM;
  - i) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPM.
3. O GAJ é dirigido por um Chefe de Gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a Diretor Nacional e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

**Artigo 13.º**

**Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas**

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas

Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa, assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados, competindo-lhe:

- a) Realizar e/ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
  - b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
  - c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
  - d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
  - e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;
  - f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
  - g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;
  - h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
  - i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.
2. O Secretariado ITIE é dirigido por um Coordenador, equiparado, para fins remuneratórios a Diretor-Geral e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

## **SECÇÃO II INSTITUIÇÕES TUTELADAS**

### **Artigo 14.º**

#### **Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais**

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P, abreviadamente designada por ANPM, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora

dos setores e indústrias do petróleo e do gás natural e seus derivados e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Exploração Mineira, no Tratado do Mar de Timor e em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais.

2. A ANPM rege-se pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro e demais legislação aplicável.

### **Artigo 15.º**

#### **TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.**

1. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P, abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.
2. A TIMOR GAP rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho e demais legislação aplicável.

### **Artigo 16.º**

#### **Instituto de Petróleo e Geologia, I.P.**

1. O Instituto de Petróleo e Geologia, Instituto Público, abreviadamente designado por IPG, tem como principal missão o arquivo, produção, gestão, armazenamento e difusão da informação geológica, incluindo, a que diz respeito aos recursos do petróleo, gás e minerais, que serve de base aos trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração dos recursos minerais nacionais.
2. O IPG rege-se quanto ao seu funcionamento, organização, poderes e atribuições, pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho.

## **SECÇÃO III CONSELHO CONSULTIVO**

### **Artigo 17.º**

#### **Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão coletivo de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão e orientação dos serviços que integram o MPM, competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo ministério;
  - b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
  - c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPM e entre os respetivos dirigentes;
  - d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.

2. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro que preside:
  - a) O Diretor-Geral e equiparados;
  - b) Os Diretores Nacionais e equiparados;
  - c) O Chefe de Gabinete do Ministro.
3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18.º  
Diplomas orgânicos complementares**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional do Conselho Consultivo e serviços do MPM.

**Artigo 19.º  
Organigrama**

O organigrama do MPM é o constante do Anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

**Artigo 20.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro do Petróleo e Minerais em exercício,

---

**Agio Pereira**

Promulgado em 4 de Dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

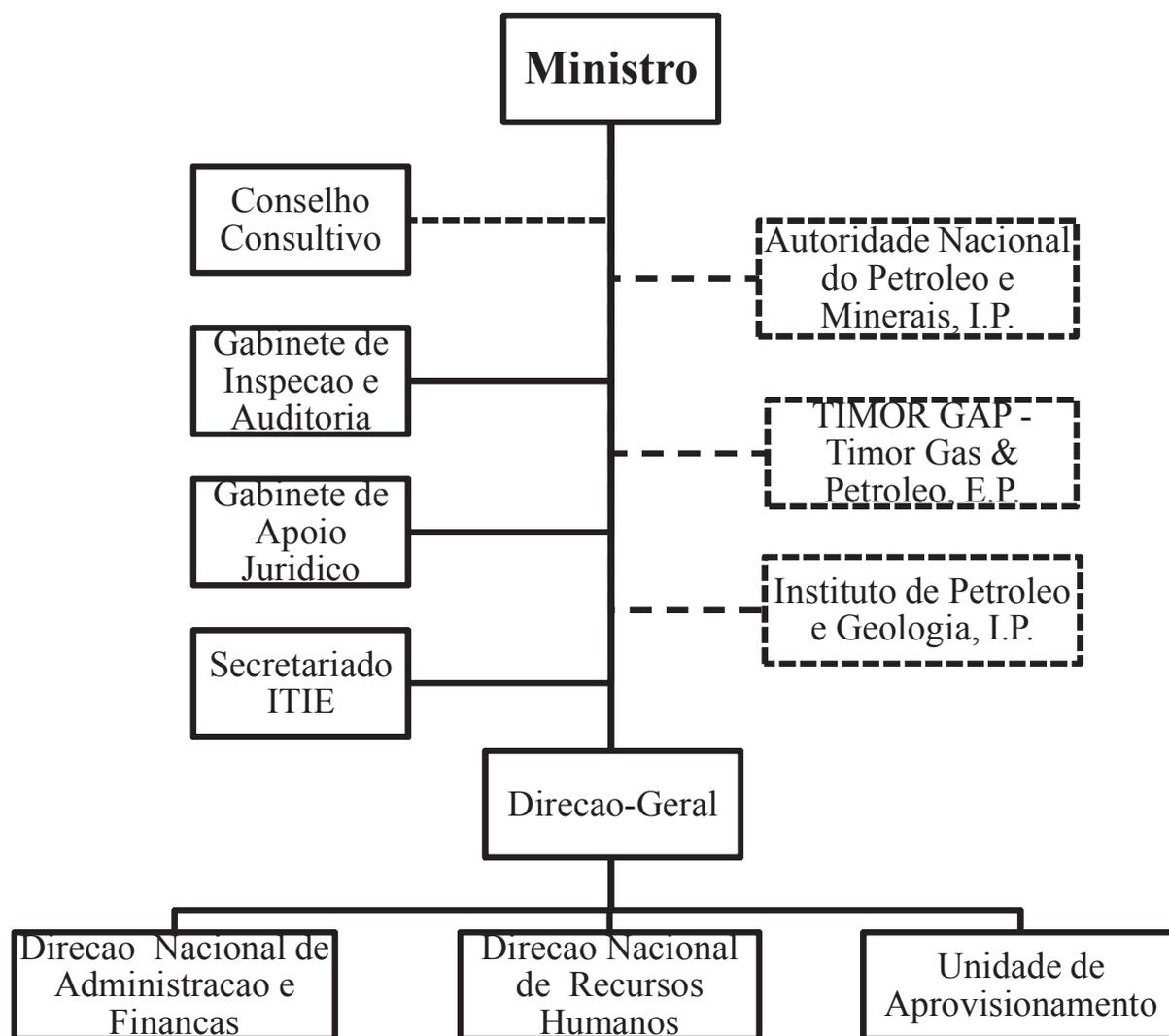
---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

ANEXO

ORGANIGRAMA<sup>1</sup>

(previsto no artigo 19.º)



<sup>1</sup>Legenda

-  — Órgão de Administração Direta na dependência hierárquica, orgânica e funcional do Ministro
-  - - - Órgãos de Administração Indireta sob tutela do MPM
-  - - - Órgão Consultivo do MPM